



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003123/2006-17
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-001.887 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria Embargos declaratórios
Embargante LUCIANO MARTINS NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Constatada a omissão do acórdão embargado, que deixou de se pronunciar sobre matéria argüida no recurso voluntário, acolhem-se os embargos declaratórios que a apontaram a falha, para saná-la.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem a ela vinculados.

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de irregularidades, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais é cabível a glosa da dedução. Devem ser acolhidas as deduções em relação às quais o Contribuinte apresentou outros elementos que corroborem os recibos.

Embargos acolhidos

Acórdão rerratificado

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, rerratificar o Acórdão 2201-00.874, de 21/10/2010, mantendo a decisão anterior.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM:

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França. Ausente momentaneamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interposto pelo contribuinte acima identificado, em 22/03/2011, em face do acórdão nº 2201-00.874, de 21 de outubro de 2010, da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 2ª Seção do CARF.

O Embargante aponta omissão e obscuridade no acórdão embargado e, em exame preliminar de admissibilidade, a Senhora Presidente da Câmara acolheu parcialmente os embargos quando à alegada omissão, determinando a reinclusão do processo em pauta para exame da matéria pelo Colegiado.

Segundo o Embargante o acórdão embargado não teria se pronunciado sobre a exclusão ou redução da multa de ofício sob a alegação de que não houve dolo do Contribuinte, matéria que foi expressamente questionada no recurso. Sobre este ponto, o despacho de admissibilidade assim se pronunciou:

Assiste razão ao Embargante, todavia, quanto à omissão do acórdão que não apreciou a alegação quanto à multa de ofício. De fato, o Recorrente pediu no recurso que fosse reduzido o percentual da multa para 20%, sob a alegação de que não agiu com dolo, e o acórdão foi silente quanto a este ponto.

Reproduzo a seguir, para maior clareza, o relatório e o voto condutor do acórdão embargado:

Relatório:

LUCIANO MARTINS NETO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-JUIZ DE FORA/MG (fls. 126) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 02/07, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF – suplementar, referente ao exercício de 2003, no valor de R\$ 6.895,01, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 16.022,51.

Documento assinado digitalmente em 04/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 04/03/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 08/03/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 15/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A infração que ensejou o lançamento está assim descrita no auto de infração:

DESPESAS MÉDICAS - Dedução - Indevida a título de despesas médicas.

O contribuinte não logrou comprovar a efetividade da realização das despesas médicas seja mediante comprovação do pagamento ou apresentação de exames/radiografias com as profissionais Kely Pereira Borges Dias, Marília Rodrigues Moreira e Ainda Lúcia Cardoso Os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a realização dos serviços.

Despesas realizadas com Maria Irene não podem ser aceitas, pois ela não é dependente.

Valor comprovado com a Unimed Uberlândia (R\$ 2.217,60) menor do que o valor declarado.

O valor comprovado com cheques nominativos relativos ao profissional José C. Rissato foi de R\$ 4.000,00. Contribuinte não apresentou os cheques nºs 850998 e 851205. O Cheque nº 851025 está nominativo a pessoa jurídica.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou que o recibo é a forma documental de se comprovar um certo pagamento e que apresentou todos os comprovantes das despesas médicas; que mesmo assim procurou apresentar alguns documentos, como radiografias, fichas odontológicas, laudos, etc; contudo, não possui os comprovantes de pagamento demandados (cópias de cheques, ordem bancária, recibos de depósitos, etc), com exceção de alguns cheques; que não foram emitidos cheques nominais, todavia alguns se tornaram nominais, por força de norma expressa do Banco Central, argumentando que nem sempre a pessoa que recebe o cheque o consigna em seu nome, quando do depósito, já que pode repassá-lo a terceiros; que os pagamentos destinados aos dentistas e ao fisioterapeuta foram realizados parte em cheque ao portador, parte em dinheiro e que para demonstrar apresenta extratos bancários do período.

A DRJ-JUIZ DE FORA/MG julgou procedente o lançamento. Consignou que parte do lançamento referente a glosas no valor de R\$1.472,74 não foi impugnada e, quanto à parte restante das glosas, após examinar os documentos carreados aos autos, concluiu que não há vinculação entre os débitos nos extratos bancários e os supostos pagamentos, entendendo assim não comprovada a efetividade dos pagamentos.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 28/08/2009 (fls. 134) e, em 09/09/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 135/147 no qual sustenta que os recibos são documentos hábeis para comprovar as despesas médicas e que a inidoneidade desses documentos deveria ser comprovada pelo Fisco. Menciona jurisprudência.

O Recorrente também se insurge contra a multa de 75% , aduzindo que agiu de boa-fé, procurando esclarecer o Fisco e pede, alternativamente, que, caso prevaleça a exigência do imposto, que a multa seja de 20%.

É o relatório.

Voto:

Como se colhe do relatório, cuida-se lançamento de IRPF decorrente de glosas de despesas médicas e de contribuição à previdência privada. Conforme explicitado na decisão de primeira instância, o Contribuinte não se insurgiu contra a glosa da contribuição à previdência privada e contra parte da glosa das despesas médicas, referentes aos pagamentos de despesas realizadas com Maria Irene, por não se esta dependente.

Resta em discussão em sede recursal, portanto, apenas as glosas de despesas médicas, que foram motivadas pela falta de comprovação da efetividade dos pagamentos e da realização dos procedimentos. O Contribuinte, intimado, apresentou cópias de cheques e de extratos bancários com os quais pretendeu demonstrar as origens imediatas dos recursos destinados aos pagamentos das despesas deduzidas. A autoridade administrativa acatou apenas parte destas comprovações. Rejeitou as demais sob o fundamento de que, ou os cheques eram nominais a terceiras pessoas, ou não eram compatíveis, quanto às datas, com os pagamentos das despesas.

Eu tenho me posicionado em diversos julgados deste Colegiado no sentido de que, sob condições normais os recibos são documentos suficientes para comprovar a despesa médica e que diante de indícios de possíveis irregularidades o Fisco pode solicitar a apresentação de provas da efetividade dos serviços e dos pagamentos. Também tenho adotado como critério de decidir, nos casos concretos, no sentido de que o Contribuinte, ainda que não logre comprovar a origem imediata de todos os pagamentos, o que é razoável, deve fazê-lo pelo menos em relação a parte deles; que se não consegue apontar de forma individualizada a efetividade de todos os pagamentos, que o faça com relação a alguns; o que não tenho admitido é a mera afirmação genérica da impossibilidade de comprovar as origens dos pagamentos.

Pois bem, neste caso, o Contribuinte não só demonstrou, mediante apresentação de cópias de cheques, alguns pagamentos, como apontou, mediante extratos, vários saques que poderiam justificar os pagamentos em espécie. A autoridade lançadora e a turma julgadora de primeira instância rejeitaram essas provas por não identificarem proximidade de datas entre uma operação e outra. Compulsando os autos, todavia, penso que neste caso, se o Contribuinte não conseguiu demonstrar de forma inequívoca, as origens dos recursos que realizaram os pagamentos, apresentou elementos suficientes para se admitir a possibilidade de que os pagamentos tiveram as origens apontadas. Há diversos saques em datas relativamente próximas aos pagamentos e cheques que mesmo estando nominais a outros são de valores iguais aos dos recibos.

Nessas condições penso que deve se reconhecer a comprovação das despesas. Note-se que a comprovação da origem nestes casos é um elemento adicional de prova, a se somar aos recibos; elementos que corroboram os recibos e, portanto, devem ser considerado apenas como elemento adicional de convicção a respeito da efetividade ou não dos pagamentos.

Sendo assim, acolho as deduções referentes às despesas médicas realizadas com Kely Pereira Borges Dias (R\$ 3.000,00), Marília Rodrigues Moreira (R\$6.000,00) e Alice Lúcia Cardoso (R\$ 9.000,00) e José C.Rissato (R\$ 5.600,00). Quanto aos demais itens glosados, o Contribuinte não apresenta prova das despesas.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para restabelecer da dedução de despesa médica no valor de R\$ 23.600,00.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade. Deles conheço.

Como se colhe do relatório, o Embargante aponta omissão do acórdão embargado que deixou de se pronunciar sobre matéria arguida no recurso, especificamente sobre a multa de ofício que diz ser indevida e pede a sua substituição pela multa de mora.

De fato, conforme, inclusive, foi relatado, o Contribuinte se insurgiu no recurso contra a multa de ofício, aduzindo que agiu de boa-fé e que, a prevalecer a exigência do imposto, deveria ser aplicada multa de mora e não multa de ofício, e a questão realmente não foi apreciada no voto condutor do acórdão embargado.

Penso, assim, que resta caracterizada a omissão, razão pela qual devem ser acolhidos os embargos para que o Colegiado se pronuncie sobre a matéria esquecida.

Cumpre, pois, apreciar a questão da multa.

Pois bem, neste caso a multa aplicada, no percentual de 75%, tem por fundamento, explicitado no Auto de Infração, o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, a saber:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento

do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;".

Como se vê, a lei se refere apenas ao lançamento de ofício, nos casos de falta de declaração ou de declaração inexata, sem fazer distinção quanto à intenção ou não do sujeito passivo em cometer o ilícito. E quanto aos esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo durante a ação fiscal, esta é uma obrigação de todos os contribuinte, sujeita ao agravamento da multa no caso de descumprimento.

Trata-se, portanto, de matéria versada expressamente em lei legitimamente introduzida no ordenamento jurídico brasileiro, à qual não se pode negar validade.

Assim, é devida a multa de ofício, de 75%.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para rerratificar o acórdão nº 2201-00.874, de 21 de outubro de 2010 dando provimento parcial ao recurso para restabelecer da dedução de despesa médica no valor de R\$ 23.600,00.

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Processo nº 10675.003123/2006-17
Acórdão n.º 2201-001.887

S2-C2T1
Fl. 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10675.003123/2006-17

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-001.887.

Brasília/DF, 20 de dezembro de 2012.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

CÓPIA